



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADO

S.S. 26 / 03 / 85

PRESIDENTE

M E N S A G E M Nº 1505

SENHOR PRESIDENTE:

SENHORES VEREADORES;

Trago à apreciação desse Douto Plenário, Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1983 e dá outras providências.

O presente Projeto pretende solucionar algumas disparidades, que, com o decorrer do tempo foram verificadas, necessitando reparo imediato nos vencimentos dos funcionários e servidores desta Administração.

Outrossim, também se pretende a alteração de denominação de cargo público, conforme consta do artigo 1º do Projeto, enquadrando corretamente o seu ocupante, de acordo com suas reais possibilidades funcionais.

Assim sendo, requeiro, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, seja a matéria objeto deste Projeto de Lei apreciada em regime de urgência.

Nelson Fiore
NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-



RECEBIDO
EM

08 MAR 1985

0484

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 393-85

Em 08 de março de 1.985.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo discriminados, acompanhados das seguintes Mensagens:

Nº 1505 - Sobre: altera dispositivos da Lei nº 1523, de 18 de 1983 e dá outras providências.

Nº 1506 - Sobre: cessão de terreno, em Comodato, ao E.C. Jardim - Vera Tereza.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

MILTON VALBUZA SILVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - S.P.

PROJETO DE LEI N.º 1766/85

(08 DE MARÇO DE 1.985.)

Dispõe sobre: Altera dispositivos da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1.983 e dá outras providências.

DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Anexo 8 - Quadro de Pessoal Estatutário - Pessoal Permanente - Cargos Isolados de Provimento Efetivo, destinados a extinção na vacância, da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1.983, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1560, de 17 de agosto de 1.984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SITUAÇÃO ANTERIORSITUAÇÃO ATUAL

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
1	Telefonista	5	1	Professor	14
1	Tesoureiro	16	1	Tesoureiro	21

ARTIGO 2º - O Anexo 9 - Quadro de Pessoal Trabalhista - Parte Permanente - Funções Isoladas, da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1.983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

QUANT.	DENOM.DA FUNÇÃO	REF.	REQUISITOS PARA ADMISSÃO
30	Escriturário	5	Nível de 1º Grau e Datilografia
04	Auxiliar de Técnico de Agrimensura	9	Conhecimento específico na área
01	Fiscal revisor	14	Conhecimento específico na área

ARTIGO 3º - O Anexo 12 - Escala de Valores das referências para 33/36 horas semanais - 180 horas mensais, da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1.983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

PROJETO DE LEI Nº _____

(EM 08 DE MARÇO DE 1.985.)

REFERÊNCIA	VALOR CR\$
23	1.695.780

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 08 de março de 1.985.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI

Nº 1766/85.-.

DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

S.S. 26/03/85

hum... am...

PRESIDENTE

Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1983 e dando outras providências.

Inicialmente, quanto à legalidade do projeto, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelo Plenário.

Quanto ao mérito, entendemos, data vênica, não ser o momento próprio para a sua aprovação, pelas considerações a seguir.

Referenciando ao disposto no Artigo 1º - o anexo 8 - Quadro de Pessoal Estatutário - Pessoal Permanente - Cargos Isolados de Provimento Efetivo, destinados a extinção na vacância, da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1983, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1560, de 17 de agosto de 1984, passa a vigorar com as alterações propostas no presente projeto.

Pretendida modificação viria beneficiar apenas / 02 (dois) funcionários, deixando os demais, que também entendemos ser merecida, que há muito nosso intento é no sentido de que o Executivo / faça justiça ao quadro do pessoal estatutário, tendo em vista que por todo esse período da atual administração, referido pessoal foi prejudicado. Nesse sentido citamos a reforma administrativa elaborada em 1983, através da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1983. Consigna-se, ainda, fosse um todo beneficiado, de melhor sorte seria, ao passo que pretende-se o benefício de apenas 02 (dois) funcionários.

Abordando o Artigo 2º - Anexo 9 - Quadro de Pessoal Trabalhista - Parte Permanente - Funções Isoladas, da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1983, passa a vigorar com as alterações previstas no presente projeto.

Trata-se de criação de 16 (dezesseis) cargos e elevação da referência do Auxiliar de Técnico em Agrimensura.

Nesse caso, 'permissa vênica', entendemos não se

-(segue)-



Câmara Municipal de Caieiras

0488

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

justificar a criação de cargos conforme se pretende, haja vista que inúmeros funcionários - o que é do nosso conhecimento - circulam pela Prefeitura por todo o expediente sem afazeres e, se necessidade há de criação de cargos, recomenda-se o aproveitamento desses funcionários/para o mistêr pretendido.

Com referência ao Artigo 3º - O Anexo 12 - Escala de Valores das referências para 33/36 horas semanais - 180 horas / mensais, da Lei nº 1523/83, passa a vigorar com as alterações previstas no presente projeto.

Nesse passo, é pretendido a alteração da referência 23.

Tal pretensão vem à luz com intuito de beneficiar apenas os funcionários do 'alto escalão', mais uma vez, deixando os servidores de baixa renda à sorte do 'alguém me ajude'.

Somente para argumentar, citamos o requerimento/nº 10/85, de autoria do Vereador Nêvio Luiz Aranha Dãrtora, que visava um piso salarial de 02 (dois) salários-mínimos aos servidores, o qual teve por resposta do senhor Prefeito Municipal, através do Ofício nº 319/85, que se no transcorrer do exercício de 1985 o excesso / de arrecadação assim o permitir, o senhor Chefe do Executivo determinará uma revisão do piso salarial.

Ora, de maior gravidade seria o atendimento da - aquele requerimento, que viria beneficiar aqueles servidores, que se usarmos o termo correto, são considerados os 'passa-fome', e diga-se de passagem, esse requerimento foi aprovado pela unanimidade dos nobres colegas.

Por outro lado, se há pretensão na alteração de referência, por justo seria alterar também as demais, o que, viria de encontro ao anseio de todos os funcionários, e na forma que se pretende, somente atenderia aos funcionários que - muito embora não percebiam o que mereceriam - mas percebem os maiores salários da administração.

Assim, por força dos motivos anteriormente expostos, o nosso Parecer é CONTRÁRIO QUANTO AO MÉRITO do Projeto de Lei nº 1766/85.

Isto posto, recomendamos, nos termos regimentais,

-(segue)-



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

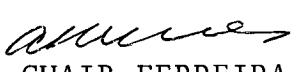
ESTADO DE SÃO PAULO

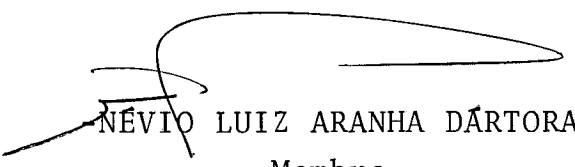
Fone: 431-2195

a rejeição do Projeto de Lei nº 1766/85.

É o nosso PARECER, s.m.j. .

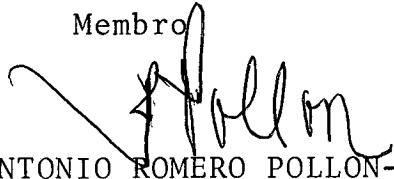
Caieiras, em 25 de março de 1985.


-AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-
Presidente


-NÉVIO LUIZ ARANHA D'ARTORA-
Membro

-JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES-
Membro


-APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS-
Membro


-ANTONIO ROMERO POLLON-
Membro



Câmara Municipal de Caieiras⁰⁴⁹⁰

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

PROJETO DE LEI Nº 1.766/85.
DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPO-
SITIVOS DA LEI Nº 1.523, de
18 de outubro de 1.983 e da
outras providências.

PARECER JURÍDICO

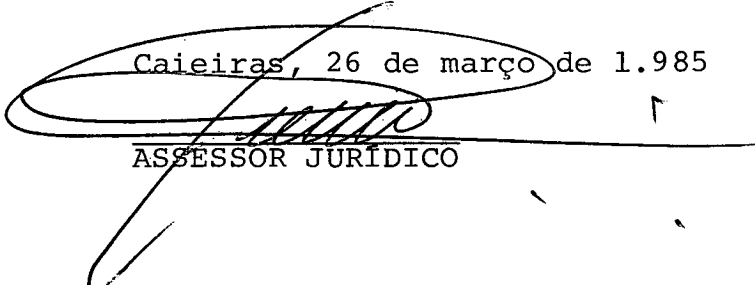
"De meritis"

Estribando-se no disposto do artigo 27, parágrafo 1º, nº 2, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, no qual é atribuída competência exclusiva do Prefeito para a iniciativa do Projeto em tela, e com supedâneo nesse dispositivo, não vejo ofensa à Carta Magna.

Quero, porém, salientar uma circunstância que me parece relevante. Diz ela respeito à votação, se/houver, para sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do disposto no artigo 19, § 2º, nº 5, do Decreto-Lei anteriormente citado.

Limitando-me ao acima relatado, é o que me parece.

Caieiras, 26 de março de 1.985


ASSESSOR JURÍDICO

Projeto de Lei 1.766/85 que dispõe sobre: altera dispositivos da Lei 1.523, de 18 de outubro de 1.983 e das outras providências.

1.- Quanto a legalidade

2.- Quanto ao Mérito - (CONTRÁRIO)

1. - Inicialmente, conforme parecer do assessor jurídico desta Casa, não apresenta referido projeto confronto de Ordem Constitucional.

2. "De meritis" -

Entendemos, "data venia", não ser o momento propício para a aprovação do projeto em tela, se não vejamos:

Referenciando ao disposto no artigo 1º - o Anexo 8- Quadro de pessoal estatutário - Pessoal / permanente- Cargos isolados de provimento efetivo, destinados a extinção na vacância, da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1.983, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1560, / de 17 de agosto de 1.984, passa a vigorar com as seguintes / alterações: (conforme projeto)

Pretendida modificação, viria beneficiar apenas 02 funcionários, deixando os demais, que também entendemos ser merecida, que há muito nosso intento é no sentido de que o executivo faça justiça ao quadro do pessoal estatutário, tendo em vista que por todo esse período da atual administração, referido pessoal foram prejudicados, nesse sentido citamos a reforma administrativa elaborada em 1.983, através da Lei 1.523 de 18 de outubro de 1.983. ~~Refo- que con~~ Consigná-se ainda, fosse um todo beneficiado, de melhor sorte seria, ao passo que pretendem-se o benefício de apenas 02 ~~funcionários~~ funcionários.

Abordando ao artigo 2º - O anexo / 9- quadro de pessoal trabalhista- Parte Permanente - Funções isoladas, da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1.983 passa a vigorar com as seguintes alterações: (conforme projeto)

Trata-se de criação de 16 cargos / e elevação da referência do auxiliar de técnico de agrimensura.

entendemos não se justificar a criação de cargos conforme se pretende, haja vista que inúmeros funcionários, o que, é de nosso conhecimento, circulam pela prefeitura por todo o expediente sem afazeres e, se necessidade há de criação de cargos, recomenda-se o aproveitamento destes funcionários para o mistêr pretendido.

Com referência ao artigo 3º - O anexo 12 - Escala de valores das referências para 33/36 horas semanais - 180 horas mensais, da Lei nº 1523, de 18 de outubro de 1.983 passa a vigorar com as seguintes alterações: (conforme projeto)

Nesse passo, é pretendido a alteração da referência 23.

Tal pretensão vem a luz com intuito de beneficiar apenas os funcionários do "alto escalão", mais uma vez, deixando os servidores de baixa renda à sorte do "alguem me ajude".

Somente para argumentar, citamos o requerimento de nº 10/85, de autoria do Edil Nêvio / Luiz Aranha Dartora, que visava um piso salarial de 02 salários mínimos aos servidores, teve por resposta do sr. / chefe do Executivo, ^{conforme ofício 319/85} que se no transcorrer do exercício de 1.985, o excesso de arrecadação assim permitir, o Sr. Chefe do Executivo determinará uma revisão no piso salarial.

Ora, de maior gravidade seria o atendimento daquele requerimento que viria beneficiar aqueles servidores que se usarmos o termo correto são considerados os "passa fome", e diga-se de passagem este requerimento foi aprovado por unanimidade.

Por outro lado, se ^ha pretensão na alteração de referência, por justo seria alterar também as demais, o que, viria ao anseio de todos os funcionários, e na forma que se pretende somente atenderia aos funcionários que, muito embora não é o merecido, mais percebem os maiores salários da administração.

Assim, por força dos motivos acima expostos, contrário é nosso parecer quanto ao mérito do referenciado projeto.